



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723515/2015-33
ACÓRDÃO	2402-013.544 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO NATUREZA PURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010, 2011, 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Não se conhece do recurso voluntário interposto por pessoas jurídicas que não figuram formalmente como sujeitas passivas solidárias, diante da inexistência de Termo de Sujeição Passiva Solidária, circunstância que afasta o interesse recursal.

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS).

O Supremo Tribunal Federal já externou o entendimento de que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes serem passíveis de definição em lei ordinária. Assim, para caracterização da condição de entidade imune às Contribuições Previdenciárias, deve ser demonstrado o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e das formalidades prevista na lei ordinária correlata, inclusive a necessidade de ser portadora do CEBAS.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS PAGAS A EMPREGADOS. ALEGADA BOLSA DE ESTUDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A ausência de documentação idônea que demonstre a vinculação dos pagamentos a programas educacionais, bem como o atendimento aos requisitos legais pertinentes, impede o reconhecimento da verba como não integrante do salário de contribuição. Mantém-se, portanto, a natureza

remuneratória dos valores pagos, com a conseqüente incidência de contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. ART. 26-A DO DECRETO Nº 70.235/72.

A multa de ofício aplicada no percentual de 75% encontra amparo na legislação vigente, não havendo irregularidade em sua exigência. É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e entendimento sumulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) não conhecer do recurso voluntário interposto pelos supostos responsáveis solidários, nos termos do voto condutor; (ii) conhecer integralmente do recurso interposto pela recorrente principal e lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em face da Recorrente, Fundação Natureza Pura (“FUNDAÇÃO NATUREZA”), por meio do qual foram constituídos créditos tributários de contribuições patronais devidas às entidades e fundos denominados “terceiro” (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), dos anos anos-base de 2010 a 2012 (DEBCAD nº 51.026.528-6).

Conforme consignado no Relatório Fiscal, a Recorrente FUNDAÇÃO NATUREZA foi constituída como entidade sem fins lucrativos, *“de natureza fundacional, com fins de assistência social, educativos, ecológicos, ambientais, científicos, culturais, artísticos, de defesa de direitos difusos, que não distribui resultados, com prazo de duração indeterminado”*.

Em razão de sua natureza jurídica, a Recorrente declarou-se imune às contribuições sociais, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, sustentando igualmente a isenção do IRPJ.

Considerando que o referido dispositivo constitucional condiciona o gozo da imunidade ao atendimento de requisitos previstos em lei, a fiscalização, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.101/2009, solicitou a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS

A Recorrente FUNDAÇÃO NATUREZA informou não possuir o referido certificado, alegando, contudo, que o reconhecimento de sua imunidade se encontrava *sub judice* nos autos da Ação Judicial nº 5057327-92.2012.4.04.7000, ainda pendente de julgamento à época.

Não obstante, a fiscalização verificou o trânsito em julgado desfavorável à Recorrente na referida demanda judicial, procedendo, então, ao lançamento das contribuições previdenciárias sobre as remunerações declaradas em GFIP no período fiscalizado.

Ainda, a d. Fiscalização procedeu à autuação fiscal das contribuições em questão sobre os valores pagos em tal período a título de “Bolsas de Estudo e Pesquisa” – divididos em duas planilhas em razão de parte ser paga a empregados e parte paga a não empregados – tendo em vista que *“da análise, por amostragem, de alguns contratos de concessão de bolsa e seus recibos de pagamento demonstra-se a seguir que, na verdade, os pagamentos de bolsas realizados pela Fundação tratam-se de remuneração por serviços prestados”*.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese:

- (i) **preliminarmente**, nulidade do auto de infração, sob o argumento de quebra de sigilo fiscal e obtenção ilícita de provas, bem como a impossibilidade de utilização da decisão judicial mencionada como fundamento da atuação, requerendo, em primazia ao princípio da verdade material, a produção de

prova pericial para a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade;

- (ii) **no mérito**, sustentou que as atividades por ela desenvolvidas envolvem a formalização de contratos de concessão de bolsas de estudo, pesquisa, apoio técnico e financeiro, no âmbito de projetos assistenciais, não se confundindo com remuneração por prestação de serviços, tampouco descaracterizando sua natureza de entidade imune;
- (iii) adicionalmente, alegou a inexistência de grupo econômico, bem como inconsistências na apuração dos débitos, especialmente em relação a valores pagos a estagiários, reembolsos de despesas e exigências atribuídas a supostos responsáveis solidários.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, foi proferido o Acórdão nº 06-56.054, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente os créditos constituídos.

A decisão afastou a preliminar de nulidade, ao fundamento de que eventual ilicitude de prova não implicaria, por si só, a nulidade do lançamento, podendo ser desconsiderada sem prejuízo da manutenção do crédito tributário, desde que amparado em outros elementos probatórios.

No mérito, entendeu-se que: (i) a Recorrente não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade/isenção pleiteada, conforme já reconhecido na esfera judicial; (ii) os valores pagos a título de bolsas configurariam remuneração por serviços prestados; e (iii) as alegações relativas a reembolsos de despesas não guardariam pertinência com o lançamento em análise.

Quanto à alegação de inexistência de grupo econômico, deixou de ser apreciada, tendo em vista a ausência de lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária no âmbito do presente lançamento

A DRJ entendeu, ainda, ser desnecessária a produção de prova pericial, por não demandarem os pontos controvertidos conhecimento técnico especializado.

Inconformada, interpôs a Recorrente FUNDAÇÃO NATUREZA Recurso Voluntário, reiterando sua condição de sociedade imune, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, independentemente da obtenção do CEBAS à época dos fatos geradores, bem como defendendo a natureza não remuneratória dos valores pagos a título de bolsas de estudo.

Também foi interposto Recurso Voluntário pelas supostas solidárias PRIME SAÚDE – GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. e DAYSOFT GESTÃO E SERVIÇOS LTDA.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O Recurso Voluntário interposto pela FUNDAÇÃO NATUREZA PURA é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Diversamente, os Recursos Voluntários interpostos por PRIME SAÚDE – GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. e DAYSOFT GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. não merecem ser conhecidos.

Isso porque, conforme expressamente consignado na decisão de primeira instância, não houve, no presente caso, a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária, circunstância que afasta o interesse recursal das referidas pessoas jurídicas.

Ainda que, por hipótese, tivesse sido regularmente formalizada a sujeição passiva solidária, subsistiria óbice ao conhecimento dos recursos, tendo em vista a ausência de apresentação de impugnação em primeira instância por tais pessoas jurídicas, o que acarreta a preclusão das matérias ora suscitadas, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Ressalte-se, ademais, que, no âmbito do processo administrativo fiscal, não há extensão automática dos efeitos da defesa apresentada por um sujeito passivo a outro, impondo-se a cada qual o ônus de exercer, tempestivamente, seu direito de impugnação.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 172 dispõe que *“a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”*, evidenciando a autonomia das posições processuais dos sujeitos passivos.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto pela PRIME SAÚDE – GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. e DAYSOFT GESTÃO E SERVIÇOS LTDA.

Superara as questões de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO – IMUNIDADE/ISENÇÃO – BOLSA DE ESTUDO/PESQUISA

No presente caso, a controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se, de um lado, ao reconhecimento da alegada imunidade das contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, sustentando o Recorrente que faria jus à referida benesse independentemente da obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) à época dos fatos geradores; e, de outro, à natureza jurídica dos valores pagos a título de bolsas de estudo, defendendo sua caracterização como verbas de natureza não remuneratória, insuscetíveis, portanto, de compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em que pese a fundamentação desenvolvida e os documentos acostados aos autos, entendo que não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, aos quais me filio e adoto como razões de decidir, nos termos do art. 114, § 12, do RICARF.

“Alegação de imunidade

A atuada alega ser uma entidade de educação e assistência social amparada pelas imunidades tributárias previstas nos artigos 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como pelo disposto nos artigos 9º, IV, “c”, e 14, do Código Tributário Nacional.

Quanto a essa questão, cumpre registrar, logo de início, que os artigos 150, VI, “c”, da Constituição Federal, e os artigos 9º, IV, “c”, e 14 do Código Tributário Nacional, são aplicáveis apenas aos impostos. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, por sua vez, aplica-se exclusivamente às contribuições destinadas à seguridade social.

Portanto, esses dispositivos não têm relevância no presente caso. O Auto de Infração ora analisado tem por objeto contribuições destinadas aos chamados Terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), para as quais inexistente previsão constitucional de isenção/imunidade, havendo tão somente previsão no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007:

§5o Durante vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 254 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, em seu art. 231, § 2º, deixa claro que a referida disposição legal aplica-se também à isenção prevista na Lei nº 12.101/2009:

§ 2ºA entidade isenta na forma da Lei nº 12.101, de 2009, fica dispensada da contribuição devida por lei a terceiros, nos termos do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

É certo, então, que a dispensa legal de recolhimento das contribuições devidas aos terceiros abrange apenas as entidades que façam jus à isenção/imunidade em relação às contribuições para a seguridade social, ou seja, aquelas entidades que atendam aos requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101/2009:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 024 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências,

funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Da leitura desses dispositivos, depreende-se que o primeiro e fundamental requisito para o gozo do benefício legal é a obtenção da certificação na forma do Capítulo II da Lei 12.101/2009, ou seja, é necessário que o contribuinte seja reconhecido pelo órgão competente como uma entidade beneficente de assistência social que atua na prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

A exigência legal de certificação da entidade beneficente de assistência social é absolutamente clara, não havendo nem que se cogitar a não incidência das contribuições destinadas aos chamados terceiros para as entidades que não cumpram tal requisito. Mostra-se correta, portanto, a atitude da fiscalização, que apurou as contribuições devidas pela Fundação Natureza Pura na condição de empresa não isenta/imune, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.101/2009:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período

correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1o Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

Os argumentos e documentos apresentados pela atuada com o intuito de tentar demonstrar o caráter assistencial e filantrópico de sua atividade mostram-se impertinentes e irrelevantes no presente processo. Ainda que os fatos elencados pela atuada fossem considerados verdadeiros, ela não poderia ser considerada isenta/imune no presente julgamento, pois, conforme já dito, não há que se falar em isenção/imunidade sem a certificação prevista no Capítulo II da Lei nº 12.101/2009. A emissão desse certificado não é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas sim dos órgãos mencionados no artigo 21 da Lei nº 12.101/2009 (Ministério da Saúde, Ministério da Educação e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome).

As atividades assistenciais eventualmente exercidas pela Fundação Natureza Pura poderiam até ter alguma relevância se se tratasse de requerimento formulado junto aos órgãos incumbidos da concessão da certificação (com vistas à concessão da mesma), mas não é esse o caso, pois à Secretaria da Receita Federal do Brasil compete apenas verificar o cumprimento dos requisitos e condições previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, o que engloba a comprovação da referida certificação.

Vale destacar que a atuada intentou ação judicial contra a União (processo nº 5057327-92.2012.404.7000, da Justiça Federal do Paraná) visando ao reconhecimento do seu direito à imunidade, contudo seu pedido foi julgado improcedente justamente pela falta de comprovação dos requisitos necessários. Veja-se, a propósito, a ementa do julgado proferido no referido processo pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“IMUNIDADE. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 12.101, DE 2009. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não faz jus ao benefício da imunidade descrito no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, a entidade que não comprova a observância dos requisitos legais.”

A atuada alega que seu pedido foi indeferido pela Justiça tão somente pela falta de produção da necessária prova pericial e afirma que nada impede que tal prova seja realizada na esfera administrativa, em prestígio do princípio da verdade material.

Contudo, analisando as decisões proferidas no referido processo judicial, verifica-se que o pedido da autuada foi julgado improcedente não só pela falta de prova dos requisitos materiais necessários à imunidade, mas também pela falta do requisito formal consistente na obtenção e manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. É o que se extrai do voto do relator do recurso de apelação constante do processo da autuada, Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti:

Contudo, muito embora a demandante alegue ser entidade que não distribui resultados, aplica os seus recursos exclusivamente no País, apresenta contabilidade adequada regularmente ao Ministério Público e não recebe nenhum benefício ou auxílio de quaisquer órgãos públicos, não houve apresentação do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), documento indispensável para que se considere a apelante inserta na hipótese constitucional de imunidade pleiteada. Ressalte-se que os demais documentos apresentados aos autos não permitem concluir pelo preenchimento dos outros requisitos legais para a concessão do benefício.

Logo, não comprovados os requisitos exigidos em lei, a demandante não faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendida, sendo incabível a procedência da demanda.

Portanto, não resta dúvida de que a Fundação Natureza Pura não pode ser considerada beneficiária da dispensa legal de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros prevista no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, pois não possui o certificado de entidade beneficente de assistência social previsto na legislação de regência. Assim, mostra-se correto o lançamento das referidas contribuições, calculadas sobre as remunerações dos segurados empregados que prestaram serviços à autuada (Levantamentos “DC – DIFERENÇA DE DECLARAÇÃO” e “EN – EMPREGADOS NÃO DECL PATRONAL”).

(...)

Questionamentos específicos relativos às contribuições apuradas sobre as remunerações pagas sob o título de “bolsas de estudos e pesquisas”

A Fundação alega que os débitos em questão foram apurados sem a correta análise dos contratos e recibos apresentados e da real relação jurídica da autuada com os bolsistas. Aponta, por amostragem, apuração equivocada de contribuições sobre os valores pagos a algumas estagiárias (Sabrina Fernandes da Silva e Fabiana Farias José), apuração indevida de contribuições sobre valores pagos a título de reembolso de despesas (Yara Oliveira Reis da Silva, Thais Funicelli Delgado, Suellen Cristina de Sena, Raquel dos Santos Fernandes, Maurício Ronei Marques, Marcelo da Silva, José Roberto de Brito, Cristiano Garcia e Adriano de Souza) e cobrança em duplicidade relativa a um bolsista que ajuizou ação trabalhista visando ao reconhecimento de vínculo empregatício (Adriano Souza).

Essas alegações referem-se aos valores objeto do levantamento “EN – EMPREGADOS NÃO DECL PATRONAL”, concernente às contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados pela autuada a diversas pessoas sob a rubrica contábil “Outras Bolsas de Estudos e Pesquisas”, mas cuja verdadeira natureza, segundo a fiscalização, revelou-se ser a de remuneração por serviços prestados.

Quanto a esse ponto, entendo que a fiscalização agiu bem ao caracterizar tais verbas como remunerações, conforme fundamentação constante dos itens 13 a 21 do Relatório Fiscal:

13 – Além das remunerações declaradas em GFIP foi identificado na conta contábil número 3147 - Outras Bolsas de Estudos e Pesquisas pagamento de valores a título de bolsas de estudos e pesquisas que totalizam R\$ 2.766.651,09 no período fiscalizado.

14 – Intimada, a Fundação apresentou cópia dos contratos de concessão das bolsas de estudo e pesquisa e dos recibos de pagamentos. Da análise inicial destes documentos constata-se o pagamento de bolsas para empregados e para não empregados.

15 - Em razão desta constatação, pagamento de bolsas para empregados e para não empregados, dividiu-se os pagamentos aos bolsistas em dois grupos: trabalhadores sem vínculo de emprego e trabalhadores com vínculo de emprego com a Fundação e simultaneamente recebendo bolsa de estudo.

16 - Anexou-se planilha intitulada: ANEXO II - REMUNERAÇÃO PAGA A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO, com a lista dos favorecidos pelos pagamentos dos bolsistas não empregados, e, anexou-se planilha intitulada: ANEXO III - VALORES PAGOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO PARA EMPREGADOS e NÃO DECLARADOS EM GFIP, com a lista dos bolsistas empregados.

17 - Da análise, por amostragem, de alguns contratos de concessão de bolsas e seus recibos de pagamento demonstra-se a seguir que, na verdade, os pagamentos de bolsas realizados pela Fundação tratam-se de remuneração por serviços prestados:

(.....)

17.1 – No recibo de pagamento da “bolsa” concedida à “pesquisadora” Elisabete Bueno, imagem a seguir, consta nota clara de que trata-se de pagamento de aulas ministradas no curso de Administração Noturno na faculdade Tecnológica de Curitiba – FATEC, cliente da Fundação na época:

(...)

17.2 – Observa-se, no recibo a seguir, que a “bolsa” concedida à “pesquisadora” MARY LINETE DOS SANTOS TUCCI era paga com o título de

“SALÁRIO ATUAL” e pagamento de FÉRIAS e 1ª Parcela de 13º Salário, verbas que caracterizam o vínculo empregatício da “bolsista”.

(.....)

17.3 – Na mesma linha, conforme o recibo a seguir, o “pesquisador” Ivan Bim Requena, Bolsa 1006/2011, recebe Férias Proporcionais de 4/12 avos, 13º Salário Proporcionais de 4/12 ao final de sua “pesquisa”. Fica claro que o “pesquisador” Ivan Bim era empregado da Fundação: (.....)

17.4 – O “bolsista” Carlos Adriano Cides Pereira, CPF 251.070.058-88, que recebia bolsa de estudo no valor de R\$ 16.000,00 por mês no período fiscalizado, na verdade é médico, conforme declarações de imposto de renda enviadas para a Receita Federal; era sócio de empresa médica, no período que recebeu os valores da Fundação. Na verdade era gestor da filial da Fundação especializada em serviços médicos, denominada Prime Saúde, CNPJ final 0007 e 0008.

17.5 – O “bolsista” Clevan Ricardo da Costa, CPF 708.016.579-20, que recebia bolsa no valor de R\$ 8.000,00 por mês, era Diretor da Fundação Natureza Pura, mais precisamente gestor da filial denominada Daysoft.

17.6 – O “bolsista” Eduardo José Teixeira Mendonça, CPF 066.800.368-52, que recebia bolsa de R\$ 12.000,00 por mês, era Gerente de TI da Fundação.

17.7 – O mesmo padrão mantém-se para todos os demais bolsistas relacionados no ANEXO II. As “pesquisas” realizadas estão centradas exatamente da necessidade de mão de obra para a prestação de serviços vendidos pela Fundação. Observa-se na coluna “Atividade Desenvolvida” da listagem constante no ANEXO IV – Listagem de Bolsistas, um dos documentos apresentados pela Fundação, que os “bolsistas” eram remunerados como “professores pesquisadores” ou “gestores” a serviço da empresa contratante.

17.8 – Conclui-se que os “pesquisadores” na verdade eram prestadores de serviços para a Fundação em seus projetos, portanto, ou eram professores contratados para ministrar aulas em seus “clientes” (Escola Técnica e Faculdade Tecnológica) ou já eram especialistas em suas áreas e foram contratados para tocar os projetos vendidos pela Fundação aos seus clientes.

18 – Em razão de todo o exposto no item 17 os valores pagos, a título de bolsas de estudo/pesquisa, identificados no ANEXO II - REMUNERAÇÃO PAGA A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO estão sendo considerados como remuneração pagas a segurados contribuintes individuais e lançados pelos totais mensais no CNPJ da matriz.

19 - Considerando que a Fundação não declarou os valores pagos a título de bolsas de estudo/pesquisas em GFIP e também não efetuou o desconto da

contribuição previdenciária dos segurados (11%, Lei 10.666/2003) foi efetuado o cálculo e conseqüente lançamento da contribuição patronal e do segurado.

20 – Para os empregados favorecidos pelas bolsas de estudo em razão do visível interesse econômico e vantagem que o “doador” obteve na concessão destas bolsas, já que as “bolsas concedidas” estão centradas exatamente da necessidade de mão de obra para a prestação de serviços vendidos pela Fundação para seus clientes, os valores pagos a título de bolsa de estudo foram considerados como remuneração indireta.

21 – Na planilha intitulada: ANEXO III - VALORES PAGOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO PARA EMPREGADOS e NÃO DECLARADOS EM GFIP consta a lista dos empregados favorecidos. O valor da contribuição do segurado foi recalculado com aplicação dos índices da tabela de contribuição dos empregados, levando em consideração os valores pagos e informados nas GFIP enviadas anteriormente.

Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que os valores que a autuada contabilizava como pagamentos de bolsas de estudo e pesquisa tinham na verdade a natureza de remuneração relativa a serviços prestados pelos supostos bolsistas. Esse fato fica claro quando se faz o cotejo entre as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela autuada e o documento que ela forneceu à fiscalização em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02 (documentos de fls. 203 a 206, no qual a autuada relacionou as “atividades desenvolvidas” e a “empresa contratante” relativa a cada um dos bolsistas beneficiados com os pagamentos). É fácil observar que as “empresas contratantes” às quais os bolsistas estão vinculados nesse documento, em grande parte dos casos, são justamente aquelas empresas para as quais a autuada prestava serviços (conforme consta nas notas fiscais), o que leva à conclusão de que os bolsistas compunham a mão de obra utilizada na prestação dos serviços discriminados nas notas fiscais emitidas pela autuada.

A própria impugnação apresentada pela Fundação Natureza Pura – no ponto em que defende o caráter assistencial de sua atividade – acaba reforçando essa conclusão. Das páginas 11 e 12 dessa impugnação (fls. 487-488 do processo), extrai-se o seguinte texto:

Cabe frisar que entidade não pode ter fins lucrativos, consubstanciados na distribuição de resultados financeiros positivos e remuneração dos administradores. No entanto, a inexistência de fins lucrativos não impossibilita a atividade econômica da entidade, para dar sustentação aos fins sociais.

(...)

Veja que no caso da RECORRENTE, esta formalizou diversos contratos de bolsas de estudo e pesquisas, apoio técnico e financeiro com seus

colaboradores para a prestação de serviços assistenciais a determinadas empresas como a Fundação Waldemar Barsnley Pessoa, Escola Tecnológica de Curitiba, Volkswagem do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda, Edag do Brasil Ltda, Qualicorp Corretora de Seguros Ltda, Daysoft Gestão e Serviço Ltda e Prime Saúde - Gestão e Serviço Ltda., mediante contraprestação para o custeio das bolsas em comento .

Insta ressaltar, que embora a RECORRENTE esteja impedida de buscar o lucro, nada a impede de desenvolver atividades que possam gerar rendas para a consecução das suas finalidades estatutárias.

Desse trecho da impugnação – especialmente do texto sublinhado – infere-se que os contratos de bolsas de estudo e pesquisa foram formalizados com o objetivo de viabilizar a prestação de serviços pela autuada junto a outras empresas. Isso deixa evidente que as atividades desenvolvidas pelos beneficiários da verba denominada “bolsa” na verdade tinham a natureza de prestação de serviços remunerados, restando assim configurados os fatos geradores das contribuições destinadas aos terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae.”

Por fim, no que tange à multa, verifica-se que seu lançamento se deu no percentual de 75%, conforme previsão legal, sendo certo que qualquer questionamento atinente à sua suposta inconstitucionalidade é vedada a análise por este Conselho, conforme entendimento sumulado e disposto no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no que concerne à fruição à imunidade, à concessão de supostas bolsas de estudo e à multa de ofício, mantenho a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto: (i) não conheço dos recursos voluntários interpostos pelas empresas DAYSOFT e PRIME, conforme voto condutos, e (ii) conheço integralmente do recurso interposto pela Recorrente FUNDAÇÃO NATUREZA, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano